Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1079/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/05368/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1752997
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	**:** DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADA	**:** LUCIENE COLMAN MEDEIROS
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE ENFERMEIRA PADRÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CONTRATO –JUSTIFICATIVA – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO EM CONCURSO PÚBLICO – LEI AUTORIZATIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – OMISSÃO EM ESPECIFICAR O EMBASAMENTO LEGAL – PRESSUPOSTO DE VALIDADE PARA CONTRATAÇÃO – ART. 37, IX, DA CF – ENCAMINHAMENTO DE PARTE DA DOCUMENTAÇÃO AUSENTE – REDUÇÃO DA MULTA – ANULAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO – VIGÊNCIA EXPIRADA – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação por tempo determinado, com base no art. 37, IX, da CF. A omissão do Recorrente em especificar de forma sólida e precisa qual embasamento legal utilizado para subsidiar admissão temporária impossibilita a atribuição de legalidade ao ato.
2. A falta de documentos obrigatórios (justificativa para a contratação e declaração de inexistência de candidato habilitado em Concurso Público para o cargo) para a análise da admissão temporária fundamenta a manutenção do não registro do ato e da sanção de multa, a qual comporta, contudo, redução diante da apresentação de parte da documentação faltante (cópia do contrato temporário e da Lei Autorizativa do Município).
3. Provimento parcial do Recurso Ordinário a fim de reformar a Decisão Singular para: anular a determinação contida no item II da citada decisão (de rescisão do contrato temporário firmado entre as partes, pois a vigência já expirou) e diminuir o montante da multa aplicada, mantendo-se os demais itens inalterados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do recurso ordinário interposto por **Douglas Rosa Gomes**, Ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, porque presentes os pressupostos de

admissibilidade, e no mérito pelo **provimento parcial** a fim de reformar a **Decisão Singular DSG - G.JRPC - 7047/2016** proferida no processo **TC/05368/2014** para: anular a determinação contida no item II da citada decisão (de rescisão do contrato temporário firmado entre as partes, pois a vigência já expirou); diminuir o montante da multa aplicada no item IV de 50 (cinquenta) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS, pois o Recorrente apresentou cópia do contrato temporário e da Lei Autorizativa do Município, dois dos documentos não encaminhados no processo originário; os demais itens deverão permanecer inalterados.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator.

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Douglas Rosa Gomes*, Ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, em face à DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7047/2016 proferida no processo TC/05368/2014 nos seguintes termos:

> *I - pelo NÃO REGISTRO do Ato de Contratação Temporária da servidora LUCIENE COLMAN MEDEIROS – ENFERMEIRO PADRÃO, contratada pela Administração Municipal de Bela Vista, contrariando as regras do Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, da Instrução Normativa nº 35, de 2011. O que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> *II - pela RESCISÃO do contrato, se ainda vigente, com fundamento na regra do art. 61, II, da Lei Complementar nº 160, de 2012;*
>
> *III - pela RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal;*
>
> *IV - pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. DOUGLAS ROSA GOMES- CPF: 366.259.901-59, Prefeito Municipal, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, pela falta de apresentação dos documentos solicitados por este Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV, e 44, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo os valores da multa ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução.*
>
> *V - pela fixação do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para que o atual responsável pelo órgão comprove nos autos o cumprimento do que foi determinado no inciso II desta decisão, cessando todo e qualquer pagamento decorrente da contratação, sob pena de ressarcimento ao erário das quantias pagas, com fundamento na regra do art. 190, IV, do Regimento Interno.*

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme Despacho de folha n. 14.

Remetidos os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência foi constatado que *"permanece a pendência dos documentos, como a falta de justificativa para a contratação e declaração de inexistência de candidato*

habilitado em Concurso Público para o cargo, assim impossibilitada uma análise da admissão" (f. 17-18).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso, pois *"verifica-se que as irregularidades caracterizadas pela ausência de documentos de remessa obrigatória não restaram devidamente demonstradas, pois, o Recorrente não enviou toda a documentação solicitada, não sanando, portanto, as impropriedades noticiadas"* (f. 19-21).

- *É o relatório.*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator.

A exordial visa combater o acórdão publicado em 29 de agosto de 2016 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.398, proferida pelo i. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral no processo TC/05368/2014.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por Douglas Rosa Gomes, Autoridade Contratante e Ex-Prefeito do Município de Bela Vista, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

- *Passo à análise do mérito.*

O recrutamento de servidores pela Administração Pública deve ser efetuada através de aprovação em concurso público, sob pena de nulidade da contratação. A exceção encontra-se expressa no inciso IX do artigo 37 que autoriza o desempenho de função em caráter temporário, no entanto, é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei[1].

[1] A contratação por prazo determinado pode se justificar, basicamente, em duas situações: a) quando há urgência no provimento de uma determinada função pública, de modo a não ser possível a realização de concurso público; b) quando, embora não haja urgência no provimento, trata-se de uma necessidade temporária, de sorte a não ser necessário um provimento de natureza permanente. (MAFFINI, Rafael. Direito Administrativo, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 246)

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

Com base na autorização constitucional, regulamentada no âmbito do Município de Bela Vista/MS por meio da Lei Municipal n. 17/2006, o Recorrente realizou a contratação por tempo determinado de Luciene Colman Medeiros para exercer a função de enfermeiro durante o período de 06/01/2014 a 31/12/2014.

Em decorrência da *ausência* do *a)* termo de contrato firmado entre as partes, *b)* da justificativa para contratação, *c)* da declaração de inexistência de candidato habilitado em concursado para o cargo, e *d)* da Lei Autorizativa o Conselheiro Relator dos autos originários (TC/05368/2014) não registrou o ato, determinou a rescisão do contrato, e aplicou multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS pelo não encaminhamento dos documentos retrocitados, cuja remessa é obrigatória.

Inconformado com os termos da Decisão Singular n. 7047/2016 proferida no processo TC/MS n. TC/05368/2014, o Recorrente interpôs o presente recurso aduzindo em suma que *"a contratação do servidor se processou na administração do Ex-Prefeito Renato de Souza Rosa, o qual na condição de mandatário deveria observar as normas instituídas por essa Colenda Corte de Contas por meio da Instrução Normativa 38/2012, no que diz respeito à documentação exigível, a legalidade do ato e prazo de remessa"* e encaminhou cópia do contrato temporário e da Lei Autorizativa do Município.

O preceito normativo trazido no artigo 37, IX, da Constituição Federal é bem claro ao estabelecer que *"a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".*

A Lei Complementar Municipal n. 17/2006 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Bela Vista, pontuando nos incisos do artigo 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

> Art. 2º - Caracteriza-se como situações temporárias e de excepcional interesse público para o Município:
>
> I - Substituição de professores;
>
> II - Contratações para atender convênios e programas municipais com prazos limitados;
>
> III - Contratações para substituição de servidor limitada às vagas disponibilizadas em virtude de:
>
> -Afastamento temporário por processo;
>
> -Licença de tratamento médico

-Licença maternidade;

-Licença prêmio;

-Licença para tratar de assuntos particulares;

-Aposentadoria;

-Falecimento.

IV - Contratações para área de saúde relativa aos profissionais da saúde, ligados diretamente ao atendimento médico, aos PSF (Programa de Saúde da Família) exceto os administrativos;

V - Contratações temporárias para obras, reformas específicas vinculadas ao seu prazo de execução;

VI - Contratações nas situações de calamidade pública, surtos de epidemias, campanha de vacinação;

VII - Contratações de estagiários para a Administração Pública, em levantamentos, cadastramentos ou atendimento de programas para redução do desemprego;

VIII - Contratações de servidores para atuação específica na área indígena em virtude da qualificação do idioma.

O legislador deixou bem claro que para se valer do permissivo constitucional disposto no inciso IX do artigo 37 deve haver a comprovação de que a situação que acarretou o desfalcamento do quadro de pessoal foi prevista em lei, caracterizando, assim, o excepcional interesse público, e de que a utilização do instituto se deu por tempo determinado.

No caso em exame, o Recorrente informou que a admissão se deu na gestão anterior e apresentou parte da documentação faltante (contrato e Lei Autorizativa), entretanto, não apontou de fato o fundamento legal previsto na Norma local que subsidiou a contratação de Luciene Colman Medeiros. Denota-se da Norma acima transcrita que não há previsão para admissão temporária de servidor para exercer a função de enfermeiro.

A previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação com base no art. 37, IX, da CF. Assim, ante a omissão do Recorrente em especificar de forma sólida e precisa qual foi o embasamento legal utilizado para subsidiar admissão temporária de Luciene Colman Medeiros, não há como atribuir legalidade ao ato, pois não existindo autorização na norma local para contratação deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º.

Acerca do tema o entendimento desta Corte de Contas se encontra sedimentado na Súmula n. 51:

"É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA O REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO A OBEDIÊNCIA A ADMINISTRAÇÃO ÀS NORMAS DO TRIBUNAL DE CONTAS QUANTO À INSTRUÇÃO DO PROCESSO, BEM COMO A COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI AUTORIZATIVA E DA NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO QUE JUSTIFIQUE A CONTRATAÇÃO."

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente, dado que a contratação de agente público, para desempenho de função pública, tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, *"(a) por tempo determinado, (b) para atender necessidade temporária de interesse público definida em lei, (c) e o interesse público deve possuir caráter excepcional. Sem essas conotações do texto a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo"*[2].

No presente caso não vislumbro a possibilidade de atribuir legalidade à contratação realizada pelo Município de Bela Vista, pois não foram apresentados fatos, tampouco documentos apontando qual foi o fundamento legal utilizado para subsidiar a admissão temporária de Luciene Colman Medeiros, dessa forma, o Conselheiro Relator do processo originário apenas agiu em consonância com a legislação aplicável à matéria ao não registrar o ato.

Entretanto, entendo que a multa aplicada no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela ausência de remessa de documentos relacionados na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (termo de contrato firmado entre as partes, da justificativa para contratação, da declaração de inexistência de candidato habilitado em concursado para o cargo, e da Lei Autorizativa), cuja remessa é obrigatória, deve ser diminuída para 30 (trinta) UFERMS, tendo em vista que o Recorrente apresentou cópia do contrato temporário e da Lei Autorizativa do Município.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **provimento parcial** a fim de reformar a DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7047/2016 proferida no processo TC/05368/2014 para:

[2] ADI 1.500/ES, Rel. Min. Carlos Velloso. Cf., também, CRETELLA JR, José. Comentário à Constituição de 1988. Vol. IV. Forense, São Paulo: 1991, p. 2203.

I – Anular a determinação contida no item II da citada decisão (de rescisão do contrato temporário firmado entre as partes, pois a vigência já expirou);

II - Diminuir o montante da multa aplicada no item IV de 50 (cinquenta) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS, pois o Recorrente apresentou cópia do contrato temporário e da Lei Autorizativa do Município, dois dos documentos não encaminhados no processo originário;

III – Os demais itens deverão permanecer inalterados.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MFGM/ARN/DSSM